
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 024/2024

SENHOR PRESIDENTE,

ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 024/2024, o qual resta assim ementado: **“DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposição tem o condão de atualizar a norma de regência com base em: *i*) Nota Recomendatória emitida pela Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e, *ii*) Manifestação Técnica Conjunta nº. 17/2024 da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (ambas carreadas ao presente projeto).

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº. 024, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CAMPO VERDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art.1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art.2º. A Política de Assistência Social do Município de Campo Verde tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) O amparo às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal;

c) A promoção da inserção e integração ao mercado de trabalho.

II - A vigilância Socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio-assistenciais;

IV - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - Primazia de responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I - Dos Princípios

Art.3º. A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - Gratuidade: a assistência deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida.

III - Integralidade de proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o usuário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - Respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória;

IX - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Seção II - Das Diretrizes

Art.4º. A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I** - Primazia de responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social em cada esfera de governo;
- II** - Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III** - Cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV** - Matricialidade sócio-familiar;
- V** - Territorialização;
- VI** - Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII** - Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - Da Gestão

Art. 5º. A gestão das ações na área da Assistência Social são organizadas sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas Entidades e Organizações de Assistência Social abrangida pela Lei Federal nº. 8.742, de 1993.

Art. 6º. O Município de Campo Verde atuará de forma articulada com as esferas Federal e Estadual, observadas as normas do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios assistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Campo Verde é a Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo necessário devido à complexidade da prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. Dessa forma, a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social contempla áreas essenciais do SUAS como a Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (média e alta complexidade), Gestão do SUAS (Gestão do Trabalho e Regulação do SUAS, Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira, Orçamentária e Gestão de Benefícios.

Seção II - Da Organização

Art. 8º. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Campo Verde organiza-se pelos seguintes tipos de proteção;

I - Proteção Social Básica: Conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º. A proteção social básica compõem-se dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

§2º - Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade;



a) Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes e idosos;

b) Serviço de Acolhimento em Casa de Passagem;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de Assistência Social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do município de Campo Verde, quais sejam:

I - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

II - Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS.

III - Acolhimento institucional para crianças e adolescentes.

Parágrafo único - As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observado as normas gerais.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social.

§1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação dos serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - Territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas com base na lógica da proximidade do cotidiano da vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - Universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - Regionalização - participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº. 269, de 13 de dezembro de 2006; nº. 17, de 20 de junho de 2011; e, nº. 9, de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observando as normas gerais:

I - Acolhida;

II - Renda;

III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - Desenvolvimento de autonomia;

V - Apoio e auxílio.

Seção III - Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao Município de Campo Verde, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº. 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de Assistência Social;

II - Conceder auxílio-natalidade e o auxílio funeral;

III - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - Implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VIII - Regular e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

IX - Conceder os benefícios eventuais em consonância com a Lei Municipal nº. 2.031, de 17 de dezembro de 2014;

X - Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de Assistência Social, em âmbito local;

XI - Cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII - Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII - Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV - Realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências Municipais de Assistência Social;

XV - Gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII - Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos da legislação vigente;

XVIII - Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX - Organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX - Organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito, em consonância com as normas gerais da União;

XXI - Elaborar a proposta orçamentária de assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;



XXII - Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXIII - Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades no Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV - Elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXV - Executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVI - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII - Elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXVIII - Elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX - Alimentar e manter atualizado: o Censo SUAS, o Sistema de Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº. 8.742, de 1993, o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS, e outros instrumentos e sistemas implementados em âmbito estadual;

XXX - Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros

CIDADE EM *Transformação*

representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXI - Garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXII - Garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXIII - Garantir a capacitação de gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXIV - Garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

XXXV - Definir os fluxos de referência e contrareferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVI - Definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observando a suas competências.

XXXVII - Implementar os protocolos pactuados na CIT e CIB;

XXXVIII - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XXXIX - Promover a integração da política municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;



XL - Promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistemas de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLI - Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de Assistência Social;

XLII - Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLVIII - Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLIV - Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLV - Assessorar as entidades e organizações de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLVI - Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XLVII - Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6ºB da Lei Federal nº. 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XLVIII - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;



XLIX - Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

L - Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LI - Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LII - Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Assistência Social;

LIII - Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

LIV - Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LV - Submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Seção IV - Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de Assistência Social no âmbito do Município de Campo Verde.

§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - Diagnóstico socioterritorial;

II - Objetivos gerais e específicos;

III - Diretrizes e prioridades deliberadas;



IV - Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS;

V - Metas estabelecidas;

VI - Resultados e impactos esperados;

VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;

IX - Indicadores de monitoramento e avaliação;

X - Cronograma de execução.

§2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - As deliberações das conferências de Assistência Social;

II - Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - Ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I - Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Campo Verde, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§1º - O CMAS é composto por 08 (oito) titulares e 08 (oito) suplentes indicados de acordo com os critérios abaixo:

I - 08 (oito) representantes governamentais, indicados por seus respectivos Secretários Municipais em comum acordo com seus servidores, sendo eles efetivos e/ou contratados; devendo apresentar um termo de ciência de participação e comprometimento para o CMAS no município;

II - 08 (oito) representantes da sociedade civil, observado as resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de Assistência Social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público; devendo apresentar um termo de ciência de participação e comprometimento para o CMAS no Município;

III - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo;

IV - O CMAS contará com uma Secretária Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo, devendo o Poder Executivo Municipal oferecer apoio operacional e administrativo, colocando à disposição do CMAS, 01(um) agente administrativo que, cumulativamente, auxiliará as atividades desenvolvidas pelos demais conselhos de competência desta Secretaria.

§2º - Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I - De usuários da Assistência Social, àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social, organizadas, sob diversas formas, em grupos que tem como objetivo a luta por direitos;

II - De organizações de usuários aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à Política de Assistência Social;

III - De trabalhadores, legítima toda a forma de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, Conselhos Regionais de Profissões regulamentadas como CRESS, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da Política de Assistência Social.

IV - De organizações e entidades de Assistência Social: aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos

§3º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por representantes do Poder Público Municipal, Titulares e respectivos suplentes, e por representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, sendo:

I - Governamental:

- a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração.

II - Não Governamental:

a) 01 (um) Representante de usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;

b) 01 (um) Representante de entidades e organizações de Assistência Social;

c) 01 (um) Representante de entidades e organizações de Assistência Social;

d) 01 (um) Representante dos trabalhadores da Assistência Social;

§4º - Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§5º - Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

§6º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo Titular da Pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

§7º - Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§8º - O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria para custeio da sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 20. O CMAS reunir-se à ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, com datas agendadas das reuniões ordinárias e fixadas em mural visível ao público.

Parágrafo único - O Regimento Interno definirá também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O Controle Social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** - Elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;
- II** - Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III** - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de Assistência Social;
- IV** - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V** - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI** - Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VII** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- VIII** - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- IX** - Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- X** - Apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de Assistência Social;

XI - Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XII - Zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIII - Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XIV - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XV - Estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVI - Registrar em ata as reuniões; Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XVIII - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGDPBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;

XIX - Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGDPBF e IGDSUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XX - Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às aplicações da assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXI - Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos do cofinanciamento;

XXII - Orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIII - Divulgar no Diário Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXIV - Receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXV - Estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVI - Realizar a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social;

XXVII - Notificar fundamentalmente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXVIII - Fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXIX - Emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXX - Registrar em ata as reuniões;

XXXI - Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXII - Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

XXXIII - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único - O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II - Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - Garantir pela equipe de técnicos da Política de Assistência Social a articulação e reuniões esclarecedoras à população que faz jus aos atendimentos, para que esses possam participar com efetividade nas deliberações;

III - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

IV - Estabelecimento de critérios e procedimentos para designação dos delegados governamentais e para escolha dos delegados da sociedade civil;

V - Publicidade de seus resultados;

VI - Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VII - Articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2(dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III - Participação Dos Usuários

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Os usuários são sujeitos de direitos e públicos da Política de Assistência Social e seus representantes e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, nestes casos respaldados por técnicos da Política de Assistência Social.

Parágrafo único - São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV - Da Representação do Município Nas Instâncias de Negociação e Pactuação do Suas

Art.30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo

CIDADE EM *Transformação*

Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social- COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º - O CONGEMAS e COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações de depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I - Dos Benefícios Eventuais

Art. 31. Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº. 8.742, de 1993, a Lei Municipal de nº. 2031, de 17 de dezembro de 2014 dispõe sobre o Reordenamento da Concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Campo Verde.

Parágrafo único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à concessão dos benefícios eventuais;

V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Subseção I - Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº. 8.742, de 1993.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - À genitora que comprove residir no Município e se enquadre no perfil socioeconômico estabelecido pela lei municipal dos Benefícios Eventuais;

II - À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da Assistência Social;

IV - À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da Administração Pública.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

a) Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

b) Perdas: privação de bens e de segurança material; III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intra-urbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violação física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de Assistência Social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art.41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à

comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Subseção II - Dos Recursos Orçamentários Para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão promovidas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II - Dos Serviços

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas a Lei Federal nº. 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III - Dos Programas de Assistência Social

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº. 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º - Os programas voltados para o idoso e a integração de pessoas com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº. 8.742, de 1993.

Seção IV - Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V - Da Relação Com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 47. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº. 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades e organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único - As entidades e organizações de Assistência Social devem cumprir os prazos de envio e entrega dos relatórios e demais documentos quando assim solicitado pelo CMAS, conforme as datas estipuladas e deliberadas por este Conselho.



Art.49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades e organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - Elaborar plano de ação anual;

IV - Ter expresso em seu relatório de atividades:

a) Finalidades estatutárias;

b) Objetivos;

c) Origem dos recursos;

d) Infraestrutura;

e) Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - Análise documental;

II - Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - Elaboração do parecer da Comissão;

IV - Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - Publicação da decisão plenária;

VI - Emissão do comprovante;

VII - Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



Art. 52. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos de sua boa e regular utilização.

Seção I - Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art.53. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único - Ao Prefeito Municipal compete movimentação financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, autorizando, mediante delegação, servidor responsável pelo Departamento de Tesouraria do Município a prática dos atos necessários junto às instituições bancárias.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações orçamentárias, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma de lei;



V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º - A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§3º - As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II - Em parcerias entre poder público, entidades ou organizações de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - Construção, reforma e ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº. 8.742, de 1993;

VII - Pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, com encaminhamentos de relatórios trimestrais a este Conselho observando o disposto nesta Lei.

Art. 58. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições ao contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.206, de 14 de junho de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 22 de março de 2024.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CIDADE EM *Transformação*



PROJETO DE LEI Nº. 024, DE 22 DE MARÇO DE 2024

ANEXO – OFÍCIO Nº. 01741/2023/GSEASC/SETASC



Ofício SMAS Nº 46/2024

Campo Verde, 12 de março de 2024.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR,
FELIPE CYRINEU
PROCURADOR JURIDICO DA PREFEITURA DE CAMPO VERDE

Exmo. Senhor,

Cumprimentamos vossa excelência e na oportunidade vimos por meio deste, encaminhar a lei nº 2206, de 14 de junho de 2016 que dispõe sobre o sistema único de assistência social do município de campo verde e dá outras providências.

Considerando a Nota Recomendatória CPSA Nº 3/2023, emitida pela comissão Permanente de Saúde e Assistência Social do Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE-MT (em anexo).

Considerando ainda a Resolução CIT Nº 12, de 04 de dezembro de 2014, que pactua Orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com vista a adequar a legislação municipal às normativas, conforme estabelece a alínea c, do art. 2º, da Resolução CNAS nº 18, de 15 de julho de 2013, que dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do SUAS, para o quadriênio 2014-2017. Segue em anexo o Ofício nº 01741/2023/GSEASC/SETASC, a fim de dar cumprimento às recomendações contidas na Nota Recomendatória CPSA Nº 3/2023, e encaminhou as seguintes orientações:

- Aos municípios que já possuem a Lei Municipal da Política de Assistência Social (Verificar se a mesma está em conformidade às normativas federal e estadual;
- Caso não esteja, deverá realizar a sua atualização por meio de projeto de lei de alteração/atualização. Assim, conforme acordado no Apoio Técnico Integrado no dia 25/04/2023 deverá encaminhar a minuta/projeto de lei de alteração/atualização para orientação e análise pela Gestão Estadual, ao e-mail: regulasuasmt@setasc.mt.gov.br;
- Caso esteja em conformidade, encaminhar a Lei publicada, para conhecimento da Gestão Estadual, ao e-mail: regulasuasmt@setasc.mt.gov.br.

Sendo assim estamos enviando a lei alterada para análise e encaminhamento para a câmara municipal.

Quete Quele P. Franco
Assessora de Gabinete
Portaria Nº 225/2024
20-03-24

CIDADE EM *Transformação*

Sendo o que tínhamos a tratar nos colocamos a disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



Rosilei Pereira Borges de Oliveira
Secretaria Municipal de Assistência Social



Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

OFÍCIO Nº 01741/2023/GSEASC/SETASC

Cuiabá/MT, 04 de maio de 2023

Secretarias Municipais de Assistência Social

Mato Grosso - MT

Assunto: Nota Recomendatória emitida pela Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social do Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE-MT.

Senhores Secretários,

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC, por intermédio da Secretaria Adjunta de Assistência Social – SAAS, a fim de dar cumprimento às recomendações contidas na Nota Recomendatória CPSA Nº 3/2023, emitida pela Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social do Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE-MT, encaminha as seguintes orientações:

1. O SUAS é o principal instrumento de operacionalização da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), instituída em 1993 e também da Política Nacional de Assistência Social, criada no ano de 2004. O sistema se baseia num modelo de gestão participativa e descentralizada, que engloba instâncias de gestão da esfera Federal, Estadual e Municipal, instâncias de negociação e pactuação, instâncias de controle social e deliberação, além das instâncias de financiamento.

2. Desse modo, cabe a cada ente organizar a assistência social por meio do sistema descentralizado e participativo denominado SUAS, de acordo com sua competência, em consonância com a Constituição Federal e normas gerais exaradas pela União, de forma a otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população.

3. Dito isso, e, considerando a Resolução Nº 12, de 04 de dezembro de 2014, da Comissão Intergestores Tripartite, que pactua *Orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com vista a adequar a legislação municipal às normativas*, conforme estabelece a alínea c, do art. 2º, da resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do SUAS, para o quadriênio 2014-2017.





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

4. Nesse sentido, a fim de alcançarmos a concretude desse direito fundamental, e conforme encaminhamento da Oficina sobre Leis Municipais de Assistência Social realizada no dia 25 de abril de 2023, realizaremos o assessoramento técnico aos municípios sobre a regulamentação da política pública de assistência social.

5. Portanto, os municípios devem encaminhar a sua legislação para regulasuasmt@setasc.mt.gov.br para que a equipe responsável possa dar continuidade as orientações.

6. Em anexo, compartilhamos a Nota Recomendatória CPSA Nº 3/2023, a *Cartilha Orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com vista a adequar a legislação municipal às normativas*, e a apresentação realizada durante a Oficina.

Para dirimir eventuais dúvidas e questionamentos, favor entrar em contato por meio dos telefones: (65) 3613-5773/ 98433-0585.

Atenciosamente,

GRASIELLE PAES SILVA BUGALHO
Secretária Interina de Estado de Assistência Social e Cidadania





encaminhamento posterior, verificou-se a existência de todos os documentos exigidos para admissão, sendo acompanhada em conclusão pelo Parquet de Contas.

Nesse sentido, amparo-me nos pareceres técnicos emitidos, os quais constatarem o encaminhamento documental de maneira integral, em consonância com o Dispositivo 4.1.1 do Capítulo III, do Manual de Orientação para Remessa de documentos ao TCE/MT/2015 (5º versão), aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TP.

Portanto, não havendo impropriedades apontadas no Processo em comento, em consonância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, concluo pelo **registro** da admissão dos candidatos: Srs. Rodrigo de Oliveira Lima, Kauan Milhomem Menezes, Michel Silveira Bragatto e da Sra. Isabela Mendes Pacheco Narita, no Concurso Público realizado sob o Edital nº 001/2017/POLITEC/MT.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e com fundamento nos artigos 1º, VI, e 43, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c do art. 97, II, § 6º, e 211, I, da Resolução Normativa nº 16/2021-RITCE/MT, **acolho** o Parecer Ministerial nº 2.682/2023, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, para **REGISTRAR** a admissão dos servidores Rodrigo de Oliveira Lima, Kauan Milhomem Menezes, Michel Silveira Bragatto e Isabela Mendes Pacheco Narita, empossados por meio do Concurso Público realizado sob o Edital nº 001/2017/POLITEC/MT.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

NOTA RECOMENDATÓRIA CPSA Nº 3/2023

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República Federativa de 1988, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e a Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que definem a Assistência Social como um direito fundamental de todo ser humano e dever do Estado, a ser provido por meio do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de normatizarem e regulamentarem a Política de Assistência Social em cada esfera de governo, em consonância com as normas gerais da União;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 11.664, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política Estadual de Assistência Social, a ser operacionalizada pelo Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso (SUAS-MT), público, não contributivo, descentralizado e participativo;

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Assistência Social tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso, enquanto coordenador sub-regional da Política de Assistência Social em seu território atuará de forma articulada com os entes federados, observando as normas operacionais e os regulamentos do Sistema Único de Assistência Social, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes e metas plurianuais do Sistema Estadual de Assistência Social e coordenar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC é o órgão gestor da Política de Assistência Social no Estado de Mato Grosso e tem como responsabilidade organizar e coordenar o SUAS-MT;

CONSIDERANDO que atualmente cerca de 93 (noventa e três) municípios do Estado de Mato Grosso não regulamentaram a Política Pública de Assistência Social ou possuem normativa desatualizada;

CONSIDERANDO que atualmente cerca de 78 (setenta e oito) municípios regulamentaram os benefícios eventuais em leis esparsas à da Política de Assistência Social;



CONSIDERANDO a responsabilidade social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das políticas públicas socioassistenciais, aplicando, quando cabível, o poder-dever sancionatório perante as omissões ou negligências aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO os artigos 62-D e 63-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que estabelecem as competências da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social;

CONSIDERANDO a designação do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf para presidir os trabalhos, as ações e os procedimentos de controle externo da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos das Portarias n.º 049 e 002/2023;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa n.º 6/2023-PP, a qual regulamenta a composição e as atividades da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social tem por objetivo principal aprimorar as ações da sua área de abrangência, com a finalidade de propor, formular e conduzir diretrizes inerentes à atuação dos municípios em relação a Política de Assistência Social oferecida a cada família ou indivíduo em estado de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 118/2022, a qual dispõe que compete à Comissão contribuir para a elaboração de notas técnicas, manuais, boletins, metodologias ou outros documentos relacionados à temática.

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, **RESOLVE** recomendar:

1. Aos Poderes Executivos dos Municípios do Estado de Mato Grosso que:

a. procedam a regulamentação da Política de Assistência Social, por meio de lei própria, com o apoio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observados os princípios da Constituição Federal e das normas gerais exaradas pela União no âmbito da Política de Assistência Social, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente Nota Recomendatória;

b. indiquem na Lei Municipal os objetivos, princípios e diretrizes da Política de Assistência Social;

c. indiquem na Lei Municipal o órgão gestor responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social, devendo ser esta a Secretaria Municipal de Assistência Social ou nomenclatura congênere;

d. contemplem na Lei Municipal as áreas essenciais do Sistema Único de Assistência Social: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade), Gestão do Sistema Único de Assistência Social (Gestão do Trabalho, Regulação do Sistema Único de Assistência Social, Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária e Gestão de Benefícios;

e. estabeleçam em suas Leis Municipais os serviços socioassistenciais ofertados no seu território, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) n.º 109/2009;

f. instituem em sua Lei Municipal o Conselho de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Plano de Assistência Social, considerando tratar-se de condição para recebimento de recursos federais e estaduais, consoante disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.742/1993 e no artigo 40 da Lei Estadual n.º 11.664/2022, tomando-se estas instituições obrigatórias aos entes na garantia do pleno funcionamento dos SUAS;

g. garantam condições políticas, financeiras e materiais para o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais de Assistência Social, que deverão estar vinculados aos órgãos gestor;

h. regulamentem em sua Lei Municipal os Benefícios Eventuais, os quais são benefícios da Políticas de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, conforme previsão da Lei Federal n.º 8.742/1993;

i. considerem que, ao tratar de Benefícios Eventuais em sua legislação, não façam referência a ofertas de distribuição de bens ou valores em caráter de doação no âmbito da Política de Assistência Social, vez que se trata de ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias;

j. definam os parâmetros e valores para a concessão dos Benefícios Eventuais, devendo seus recursos estarem previstos anualmente na Lei Orçamentária Anual, consoante determina o § 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.742/1993, alterado pela Lei n.º 12.435/2011, e



alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

k. observem a Portaria n.º 113/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome quanto ao modelo pelo qual os recursos destinados ao cofinanciamento das ações socioassistenciais serão operacionalizados;

l. observem a concessão dos Benefícios Eventuais em período eleitoral, os quais podem e devem ser ofertados, desde que estejam devidamente regulamentados na Lei Municipal de Assistência Social, bem como que estejam previstos na Lei Orçamentária Anual e que tenham sido ofertados no ano anterior;

m.adequem as normas já existentes aos parâmetros do Sistema Único de Assistência Social, conforme Resolução da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) n.º 18/2013, a qual dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social, e da Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n.º 12/2014, a qual pactua orientação aos Municípios sobre a regulamentação do SUAS;

2. aos Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS) que:

a. sejam vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, e possuam natureza de órgão superior de deliberação colegiada e caráter permanente;

b. possuam composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando a equidade entre as partes, e observadas a paridade e a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades);

c. realizem todas as etapas de análise do processo de inscrição de entidades ou organizações da assistência social, para o deferimento ou indeferimento da solicitação, bem como de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, o qual deverá ser manifestado por meio de resolução;

d. avaliem e elabore parecer sobre prestação de contas dos recursos repassados ao Município, por meio de Resolução e manifestem-se por meio de resolução pela aprovação, aprovação parcial ou reprovação; e

e. estabeleçam por meio de resolução os critérios e prazos para a prestação dos Benefícios Eventuais, conforme determina o § 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.742/1993, alterado pela Lei n.º 12.435/2011;

3. aos Fundos Municipais de Assistência Social que:

a. sejam geridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou nomenclatura congênere, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social;

b. sejam responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais; e

c. seus orçamentos integrem o da Secretaria Municipal de Assistência Social ou nomenclatura congênere, e constituam como unidade orçamentária e tenha inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), na condição de matriz, devendo a alocação e a execução dos recursos de origem federal, estadual e municipal, serem realizadas no respectivo Fundo.

Publique-se.

Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso

Secretaria-geral do Plenário
Gerência de Registro e Publicação

Ângela Patrícia Sousa Marques
Secretária-geral do Plenário
(assinatura digital)

Jane Chinvelski Da Silva
Gerente de Registro e Publicação
(assinatura digital)

Suporte Técnico Redação - (65)3613-7678
(doc_tce@tce.mt.gov.br)

Suporte Técnico Informática - (65)3613-7644



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA	Nº 17/2024
DA: Comissão Provisória de análise das leis municipais do SUAS instituída pela Portaria SETASC nº XX/2023	
PARA: Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Campo Verde - MT	
ASSUNTO: Análise da Lei 2.206/2017 do município de Campo Verde.	

Considerando a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e suas alterações que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que altera a LOAS/1993;

Considerando o Decreto Federal nº 5003, de 04 de março de 2005, que dispõe sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais, que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando a Resolução CIT nº 07, de 10 de setembro de 2009, que dispõe sobre os procedimentos para a gestão integrada dos serviços, benefícios socioassistenciais e transferências de renda para o atendimento de indivíduos e de famílias beneficiárias do PBF, BPC e Benefícios Eventuais, no âmbito do SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, em especial o art. 4º, que estabelece as seguranças afiançadas pelo SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que “Define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

Considerando a Resolução CIT nº 12/2014, que pactua a Orientação aos municípios sobre a regulamentação do SUAS (apresenta a minuta da regulamentação dos Benefícios Eventuais dentro da Lei Municipal do SUAS);

Considerando a Resolução CNAS nº 06, de 21 de maio de 2015, que “Regulamenta entendimento acerca dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

Considerando a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Considerando o Caderno de Orientações Técnicas dos Benefícios Eventuais no SUAS/SNAS/2018;





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Considerando a Portaria SNAS nº 58, de 15 de abril de 2020, que aprova a Nota Técnica contendo orientações gerais acerca de benefícios eventuais;

Considerando a Portaria SNAS nº 146, de 9 de novembro de 2020, que trata do posicionamento sobre as ofertas de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social e sua interface com doações;

Considerando a Lei Estadual do SUAS-MT nº 11.664/2022, que institui a Política Estadual de Assistência Social, dispõe sobre as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no estado de Mato Grosso/SUAS - MT e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNAS nº 99, de 04 de abril de 2023, que “Caracteriza os usuários, seus direitos, suas organizações e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 100, de 20 de abril de 2023, que “Estabelece as diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução Nº 07/2023/CEAS/SETASC/MT que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no estado de Mato Grosso;

Considerando a Nota Recomendatória da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado/CPSA/TCE nº 3/2023, que estabelece prazo de um ano contado a partir da publicação da mesma, para cada município instituir a sua Política Municipal de Assistência Social conforme recomendações;

Considerando a instituição da Comissão provisória para análise das Minutas e/ou Leis Municipais que regulamentam a Política de Assistência Social nos 141 municípios do estado de Mato Grosso;

Considerando que a Comissão tem como objetivo analisar e dar orientações para subsidiar os municípios na elaboração ou atualização das Leis Municipais.

Segue abaixo as orientações sobre a Lei Municipal do SUAS nº 2.206 do município de Campo Verde:

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS (Capítulo I - Seção I)

Em conformidade com o estabelecido pelas regulamentações estadual e federal da Política de Assistência Social.

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES (Capítulo II - Seção I e II)

Em conformidade com o estabelecido pelas regulamentações estadual e federal da Política de Assistência Social.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Capítulo III - Seção I, II, III e IV)

Seção I - Da Gestão, nada acrescentar, pois está conforme a Minuta do MDS.

Na Seção II - Da Organização, Artigo 12, sugerimos a inclusão detalhada das unidades e ou equipamentos públicos socioassistenciais, constituídos no Município, da seguinte forma:

I- CRAS;

Se for o caso, e houver serviços de média e alta complexidade acrescentar:

II- CREAS

III- Unidade de Acolhimento

(etc)

No Artigo 16, sugerimos reformular e incluir o inciso V, conforme redação da Resolução CNAS nº 33/2012- Norma Operacional Básica do SUAS:

“Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observando as normas gerais:

I- acolhida;

II- renda;

III- convívio ou convivência familiar, comunitária e social;

IV- desenvolvimento de autonomia;

V- apoio e auxílio.”

Na Seção III - Das Responsabilidades

No Artigo 17, e inciso XVII sugerimos alteração da redação conforme texto abaixo, em razão da revogação da Lei 10.836 de 2004:

“XVII- gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos da legislação vigente;”

Quanto aos incisos XXIX, XXX e XXXI sugerimos que o texto seja reformulado, em um inciso único, conforme proposto na minuta do Projeto de Lei que consta no documento “Orientação aos municípios sobre a Regulamentação da Política de Assistência Social, MDS/Brasília/DF/2015.Como segue abaixo:

“XXIX- alimentar e manter atualizado: o Censo SUAS, o Sistema de Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, o





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS, e outros instrumentos e sistemas implementados em âmbito estadual.”

Na Seção IV - Do Plano Municipal de Assistência Social

No que se refere ao Artigo 18, § 2º que enumera observações importantes a ser contempladas no plano municipal de assistência social, sugerimos incluir o inciso IV, conforme preconiza a Resolução nº33/2012:

“IV- ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.”

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS (Capítulo IV - Seção I, II, III e IV)

O município de Campo Verde possui legislação do SUAS, a Lei municipal nº. 2.206/2016, de 14/06/2016, que em seu Capítulo IV, Seção I, indica o Conselho Municipal de Assistência Social, do Art. 19 a 24. Aborda as conferências municipais na Seção II, nos Art 25 a 27, a participação dos usuários. Seção III, nos Art. 28 e 29 e da representatividade dos municípios nas instâncias de negociação e pactuação do SUAS Seção IV, no Art. 30. Na referida Lei existem muitos artigos que mantêm consonância com LOAS e atualizações trazidas pelas resoluções CNAS, porém possui vários normativos com redação desatualizada, sendo que, no que se refere ao Conselho Municipal de Assistência Social, o padrão aprovado pela comissão provisória, contém todos os artigos e parágrafos atualizados, e em conformidade com a resolução CNAS nº. 100/2023. Portanto, sugerimos que no capítulo do conselho, conferência, participação dos usuários, e da representatividade dos municípios nas instâncias de negociação e pactuação do SUAS, conste os seguintes artigos:

“CAPÍTULO __

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção __

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. __. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Campo Verde/MT, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.”

Em relação ao caput acima, é redação padrão, em consonância com o art. 17 da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS).





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

“§ 1º O CMAS é composto por 06 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 03 representantes governamentais;

II – 03 representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.”

O fundamento do parágrafo acima está previsto no art. 12 caput, e seu § 8º, I da Resolução CNAS nº. 100. de 20 de abril de 2023, o qual estabelece o seguinte:

Art. 12. Os conselhos deverão ter composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando a equidade entre as partes, e observadas a paridade e a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades).

§ 8º O número de conselheiros (as) além de observar a paridade entre governo e sociedade civil e a proporcionalidade entre os 03 (três) segmentos da sociedade civil deve observar os seguintes parâmetros de acordo com o porte do município, segundo legislação da assistência social, quais sejam:

I. Pequeno porte: mínimo de 6 (seis) conselheiros(as) titulares no total, 3 (três) representantes governamentais titulares e seus respectivos suplentes e 3 (três) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, quando da ausência de outra organização a existente poderá indicar outro representante;

Note que pelas recentes resoluções do CNAS, devem as leis de regulamentação de Conselhos respeitar a paridade e proporcionalidade, sendo que a atual resolução CNAS nº. 100/2023, diminuiu o número de conselheiros em municípios de pequeno porte I.

Tal justificativa se dá tendo em vista a dificuldade de composição e representações em municípios de Pequeno Porte.

“§ 2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – de usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

IV - de organizações e entidades de Assistência Social: aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.”

O fundamento do parágrafo acima é que, os conceitos dos segmentos que compõem as representações da sociedade civil, são essenciais para o entendimento acerca do que é o usuário, organização de usuário, trabalhadores e entidades e organizações de assistência social, uma vez que é obrigatório na composição do Conselho tais segmentos, conforme determina o inciso II do art. 17, ambos da Lei nº. 8.742/1993, *verbis*:

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos *usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor*, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

“Art. __. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por representantes do Poder Público Municipal, Titulares e respectivos suplentes, e por representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, sendo:”

A inclusão deste caput, que regulamentará a composição do CMAS, é de vital importância a compreensão exata do texto, uma vez que, muitas das vezes, os Conselhos Municipais estão sendo compostos por entidades e organizações, seja de usuários, trabalhadores ou entidades indevidas, que não fazem parte da Política Pública de Assistência Social.

Portanto, é necessário que a sociedade civil seja representada por entes ligados à Assistência Social, ou seja, representações que desenvolvam ações ligadas à Política de Assistência Social, regulamentadas pela LOAS (Lei nº. 8.742/1993), Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012 e Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social.

“I – Governamental:

- a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;**
- b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;**
- c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;”**

Como houve a redução do número de conselheiros, principalmente para municípios de porte I, conforme art. 12, § 8º, I da Resolução CNAS nº. 100/2023, as secretarias municipais devem seguir a orientação do art. 14 da Resolução CNAS nº. 100/2023, *verbis*:

Art. 14. Os representantes do governo nos conselhos de assistência social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do poder executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, prioritariamente:

I. Assistência Social;





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

II. Saúde;
III. Educação;
IV. Trabalho e Emprego;
V. Planejamento e Finanças;
VI. Previdência; e
VII. Direitos Humanos.

“II – Não Governamental:

- a) 01 (um) Representante de usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;**
- b) 01 (um) Representante de entidades e organizações de Assistência Social;**
- c) 01 (um) Representante dos trabalhadores da Assistência Social;”**

Orientamos a respeitar este inciso sobre a composição da sociedade civil, uma vez que a nomeação/menção/descrição de quais entidades representativas irão compor o Conselho, sem o respeito ao processo eleitoral, confronta a previsão de eleição em foro próprio previsto no inciso II do art. 17 da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS) e o decreto nº. 5.003/2004, que em seu art. 3º, explica o significado de foro próprio.

É totalmente proibida a cadeira cativa e permanente de representações, devendo sempre, respeitar o processo eleitoral, tendo como fundamento o art. 12, § 8º, I da Resolução CNAS nº. 100/2023 c/c inciso II do art. 17 da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS) e art. 3º do decreto nº. 5.003/2004, sendo proibida qualquer indicação da entidade ou organização na Lei.

“§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 14 da Resolução CNAS nº. 100/2023:

Art. 14. Os representantes do governo nos conselhos de assistência social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do poder executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas.

“§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo Titular da Pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 13 da Resolução CNAS nº. 100/2023:

Art. 13. A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, observado o prazo mínimo de trinta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes, tendo como candidatos(as) e/ou eleitores(as):

§ 2º O ente federativo deverá garantir que seja realizada a publicação da nomeação dos(as) conselheiros(as) governamentais e da sociedade civil, por meio de ato do respectivo Poder Executivo, antes da posse e em prazo adequado e suficiente para não ocorrer descontinuidade no funcionamento do conselho.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

“§ 3º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.”

Em relação ao parágrafo acima, o art. 7º da Resolução CNAS nº. 100 de 20 de abril de 2023, estabelece o seguinte:

Art. 7º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

“§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.”

Além da previsão § 2º do art. 17 da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS), o § 2º do art. 12 da Resolução CNAS nº. 100 de 20 de abril de 2023, também prevê:

Art. 12. Os conselhos deverão ter composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando a equidade entre as partes, e observadas a paridade e a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades).

§ 2º O(A) presidente e o(a) vice-presidente serão eleitos dentre os membros titulares do conselho para mandato de um ano, sendo permitida uma recondução por igual período.

“§ 5º Deve-se observar, ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente.”

Em relação ao parágrafo acima, a nova Resolução ajustou e melhorou a redação, o que está melhor esclarecido, como determina art. 12, § 3º, I da Resolução CNAS nº. 100 de 20 de abril de 2023, que estabelece o seguinte:

Art. 12. Os conselhos deverão ter composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando a equidade entre as partes, e observadas a paridade e a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades).

§ 3º Fica assegurada:

I. ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do conselho, a alternância entre representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente;

“§ 6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.”





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Este parágrafo também é obrigatório uma vez que está previsto no § 3º do art. 17 da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS), e também no art. 18 e a da Resolução CNAS nº. 100 de 20 de abril de 2023.

“§ 7º - O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria para custeio da sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.”

O parágrafo acima é um avanço, e a sua previsão é de extrema necessidade para o efetivo funcionamento e organização dos Conselhos de Assistência Social, DEVENDO a previsão de custeio para pagamento de despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, ser imprescindível em todos os Conselhos de Assistência Social, e isso é o que **DETERMINA** o § único do art. 16 da Lei 8.742/1993 (LOAS):

Art. 16. As instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

- I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Note que o art. 16 da LOAS, **determina** que os Conselhos de Assistência Social, seja o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, e os Conselhos Municipais, deverão ser permanentes e terem composição paritária entre governo e sociedade civil, ou seja, é uma norma cogente, que possui imperatividade, **NÃO** admitindo disposições em contrário.

Em resumo, o referido artigo 16 da LOAS, **obriga** a criação destes Conselhos, na forma e conteúdo previstos na referida Lei Federal, inclusive, é bom lembrar, que o art. 30 da LOAS, diz que: “é condição para os repasses, aos municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de: I- Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil”.

Continuando, o próprio parágrafo único do art. 16 diz que:

Art. 16 Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

A Norma Operacional Básica de 2012 (Resolução CNAS nº. 33/2012), em seus dispositivos, também afirmam o mesmo entendimento, *verbis*:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Art. 12. Constituem responsabilidades comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

VII - prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do conselho de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive para as despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, no exercício de suas atribuições;

Art. 123. Cabe aos órgãos gestores da política de assistência social, em cada esfera de governo, fornecer apoio técnico e financeiro aos conselhos e às conferências de assistência social e à participação social dos usuários no SUAS.

§ 1º Os órgãos gestores da assistência social devem:

I - prover aos conselhos infraestrutura, recursos materiais, humanos e financeiros, arcando com as despesas inerentes ao seu funcionamento, bem como arcar com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros governamentais e não governamentais, de forma equânime, no exercício de suas atribuições, tanto nas atividades realizadas no seu âmbito de atuação geográfica ou fora dele;

Portanto, a Lei municipal do SUAS **DEVE** conter previsão orçamentária do custeio de funcionamento do Conselho Municipal, para garantir a infraestrutura necessária com recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive arcar com passagens, traslados, alimentação e hospedagem, tanto de conselheiros governamentais quanto de conselheiros não governamentais.

Sendo assim, a inclusão do referido parágrafo é obrigatória, sob pena de suspensão de recursos federais e estaduais, dentre outras providências perante as instâncias de controle externo e ao próprio Ministério Público.

“Art. __. O CMAS reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 15 da Resolução CNAS nº. 100/2023

Art. 15. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.

“Art. __. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 25 da Resolução CNAS nº. 100/2023:

Art. 25. A função do(a) conselheiro(a) reveste-se de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade, justificando as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às plenárias, reuniões de comissões ou participação em diligências ou atividades de representação do conselho de assistência social.

§ 2º Os (as) conselheiros (as) não receberão qualquer remuneração por sua participação no colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

“Art. __. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 125 da NOBSUAS/2012:

Art. 125. O estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nas instâncias de deliberação da política de assistência social, como as conferências e os conselhos, é condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais.

“Art. __. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, além daquelas previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, Norma Operacional Básica - NOB SUAS e Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social:

- I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – divulgar no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

XXVII – realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – registrar em ata as reuniões;

XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.”

O art. 3º da Resolução CNAS nº. 100/2023, ampliou a competência dos Conselhos de Assistência Social, prevendo o seguinte:

Art. 3º Os conselhos de assistência social têm suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância as atribuições, áreas possíveis de atuação e condições para o exercício do controle social previstas na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e nos arts. 113 a 127 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, às quais acrescenta-se:

Desta maneira, a competência do conselho municipal de assistência social corresponde ao rol de todas as atribuições dispostas na LOAS, NOB SUAS/2012 e resolução CNAS nº. 100/2023.

“Art. __. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 120 da NOBSUAS/2012:

Art. 120. Os conselhos devem planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

“Seção __

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. __. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 116 da NOBSUAS/2012:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Art. 116. As conferências de assistência social são instâncias que têm por atribuições a avaliação da política de assistência social e a definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, ocorrendo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“Art. __. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 117 e 118 da NOBSUAS/2012.

“Art. __. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 117 NOBSUAS/2012

Art. 117. A convocação das conferências de assistência social pelos conselhos de assistência social se dará ordinariamente a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º Poderão ser convocadas Conferências de Assistência Social extraordinárias a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

“Seção __

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. __. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Art. __. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 125 a 127 da NOBSUAS/2012.

“Seção __

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. __. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 128 a 137 da NOBSUAS/2012.

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA (Capítulo V - Seção I, II, III, IV, V, VI, VII)

A cartilha orientativa de regulamentação da Lei do SUAS, pág. 17, ainda aponta que a parte final da lei deve conter a cláusula revogatória que citará, *expressamente*, as leis ou disposições legais revogadas. A Lei 2206/2016 não está em conformidade com essa orientação. Dessa forma, orienta-se que na atualização da lei deve ser feita a expressa menção de revogação das leis anteriores que tratam da Política de Assistência Social no município, evitando-se legislações conflitantes sobre o mesmo tema.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Os demais capítulos da Lei 2206/2016 estão em conformidade com o estabelecido pelas regulamentações estadual e federal da Política de Assistência Social, e com a recomendação da Nota Recomendatória nº 03/2023 do CPSA do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Referente a seção II, nada acrescentar, pois está conforme a minuta do MDS.

É o que temos a manifestar.

Cuiabá, 19 de fevereiro de 2024.

Elaborado por:

Pamela de Carvalho Vieira - Analista Administrativo da Área Meio - Coordenadoria de Regulação e Gestão Financeira do SUAS/SGS/SAAS/SETASC.

Carla Aparecida P. S. Brito Souza - Analista de Desenvolvimento Econômico e Social – Assistente Social - Coordenadoria da Proteção Social Básica /SSS/SAAS/SETASC.

Danilly Iohana Correa - Assessora Técnica - Psicóloga - Coordenadoria da Proteção Social Especial de Média Complexidade/SSS/SAAS/SETASC.

Manuela Persiani Vicentini - Assessor Técnico- Coordenadoria de PSE Alta Complexidade/ SAAS/SETASC.

Lianor Moraes da Silva - Analista de Desenvolvimento Econômico e Social - Pedagoga -Gabinete do Secretário Adjunto de Assistência Social/SAAS/SETASC

